



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0062641-27.2012.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

**APELANTE:** Marcílio da Silva Rodrigues (Adv. Marcílio Ferreira de Moraes)

**APELADA:** Banco BMG S.A. (Adv. Celso David Antunes e Luís Carlos M. Laureço)

**APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL CONTRATADAS. LEGALIDADE DOS JUROS COMPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO A SER REPETIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISUM MANTIDO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO APELATÓRIO.**

- Consoante a mais abalizada Jurisprudência pátria, “A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal”<sup>1</sup>.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, haja vista ser a tempestividade um pressuposto objetivo imprescindível à admissibilidade de qualquer recurso.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Marcílio da Silva Rodrigues contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito, promovida pelo consumidor apelante em face da entidade financeira, ora recorrida.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão autoral formulada, alegando, em apertada síntese, a inexistência de qualquer abusividade em redor do contrato firmado, e reconhecendo,

---

<sup>1</sup> AgRg no AREsp 371.787/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, 17/10/2013.

consequentemente, a legalidade da aplicação dos juros capitalizados e da Tabela Price, não havendo, portanto, qualquer indébito a ser devolvido.

Inconformado, o consumidor litigante interpôs o presente recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* de 1º grau, aos argumentos, em suma: da impossibilidade de capitalização mensal dos juros, assim como, da necessária restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a esse título.

Intimada, a instituição financeira apelada ofertou suas contrarrazões, opinando pelo desprovemento do recurso e consequente manutenção da decisão, o que o fez ao rebater as alegações recursais levantadas pelo insurgente.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil.

**É o relatório que se revela essencial.**

**DECIDO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença atacada se afigura irretocável e em conformidade com a Jurisprudência dominante do Colendo STJ e desta Corte de Justiça.

Nesse diapasão, fundamental aduzir que a controvérsia em apreço almeja a nulidade de cláusulas contratuais avençadas em uma série de contratos de financiamento, dentre tais as que preveem a capitalização de juros, em razão do que pleiteia, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente.

A esse respeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

**“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato”<sup>2</sup>.**

À luz disso, voltando-se ao exame das peculiaridades da causa,

---

<sup>2</sup> TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

especificamente no que toca à capitalização de juros, faz-se mister frisar que o Colendo STJ tem entendido que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, os juros capitalizados são permitidos na periodicidade mensal quando pactuados, desde que celebrada a avença a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante denotam os seguintes precedentes:

**Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.<sup>4</sup>**

**A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.<sup>5</sup>**

*In casu*, depreende-se que as partes celebraram o contrato anos após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de forma que o presente pacto se enquadra perfeitamente na disciplina dos juros capitalizados.

Analisando detidamente as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, conforme demonstrado nos contratos juntados às fls. 64/117, onde se constata a pactuação de taxas de juros anuais em patamares notada e consideravelmente superiores ao duodécuplo das taxas de juros mensais avençadas, estando em total conformidade, pois, com a inteligência consagrada na Jurisprudência do Colendo STJ, em referência.

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor exige que as cláusulas contratuais estejam expressas de forma clara e ostensiva, isto é, plenamente compreensíveis. No caso concreto, a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois as taxas anuais são superiores ao duodécuplo das taxas mensais.

Neste particular, o STJ, em recente julgado, seguindo o rito dos recursos repetitivos (art. 543 – C, CPC), firmado pela 2ª Seção, sedimentou que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No**

<sup>4</sup> STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 04/02/2010.

<sup>5</sup> STJ - AgRg no REsp 549750 / RS – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (TJAP) – Julgamento: 17/12/2009.

juízo do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.<sup>3</sup>

Desta feita, considerando-se que os autos noticiam que os contratos foram celebrados sob a égide da referida norma, entendo plenamente cabível a incidência de capitalização mensal de juros nos termos em que foi pactuada, não se constatando, ademais, qualquer cobrança indevida a título de juros capitalizados, em razão do que merece ser mantida a sentença.

Em razão dessas considerações, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, bem como, na jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, **nego seguimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**

---

<sup>3</sup> STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486/SC; 4ª Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012.